

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002
(Do Sr. Gilberto Kassab e outros)

Dá nova redação ao art. 62 da
Constituição Federal, dispondo sobre as medidas
provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal, alterado pela
Emenda Constitucional nº 32, de 2001, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

"Art. 62.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais
enunciados nos Títulos I e II da Constituição Federal, cidadania e
direito eleitoral;

.....

b) organização do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do
Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros e de
seus servidores;

.....

§2º Medida Provisória que implique instituição ou majoração de tributos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§3º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores, iniciar o exame das medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, sendo posteriormente apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

.....

§6º Se a medida provisória não tiver sua apreciação iniciada, conforme disposto no § 3º, até quinze dias contados de sua publicação passará a ter eficácia, com força de lei, e entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime sua votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§7º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 8º, 10 e 14, perderão a eficácia, desde o início de sua vigência, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação, prorrogável, nos termos do § 8º, uma vez por quinze dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§8º Prorrogar-se-á uma única vez por quinze dias a eficácia de medida provisória vigente nos termos do § 6º que, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§9º Os prazos de 15 dias, 30 dias e 45 dias, decorrentes do disposto nos §§ 6º, 7º e 8º contar-se-ão da publicação da medida

provisória, suspendendo-se sua contagem durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§10. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória vigente, de conformidade com o disposto no § 6º, com força de lei, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

§11. Obedecido o prazo de quinze dias previsto no § 6º para início de apreciação da medida provisória, o projeto de lei que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, como resultado de sua tramitação, dentro do prazo de quarenta e cinco dias a que se referem os §§ 8º e 9º, será encaminhado à Presidência da República, em substituição do texto original por ela proposto.

§12. Os projetos a que se referem os §§ 10 e 11 não poderão incluir em seu texto matéria diversa daquela de que trata a medida provisória proposta.

§13. É vedada a edição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que contenha disposição rejeitada ou não aprovada pelo Congresso Nacional ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§14. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 7º, até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços realizados para tornar o instituto da medida provisória coerente com o processo legislativo normal, é notório, desde sua origem, que isto não ocorre.

É óbvia a dificuldade de tornar a medida provisória plenamente compatível com a lógica da sistematização legislativa e com a influência natural da representatividade dos Poderes, respeitada sua independência e cultivada a harmonia que deve inspirar seu exercício.

Muito se tem discutido a efetiva relevância de certas medidas provisórias e sua real necessidade de urgência. Ainda que possa parecer redundante, é imprescindível, quanto à relevância, considerá-la não só sobre a natureza da matéria mas, igualmente, sobre a urgência, também suficientemente relevante. Rememora-se freqüentemente, em correlação com a relevância e a urgência, que houve, durante grande período, muitas medidas provisórias reeditadas a cada mês — ao longo de anos, reitere-se —, criando-se uma alternativa, pelo menos potencialmente, de rejeição, após longa eficácia, do que fora dado como urgente e relevante.

A par de outras deformações ensejadas, pressiona-se o Poder Legislativo, fazendo-o até alvo de críticas, sem assinalar-se que as medidas provisórias prejudicam sua atuação normal e até sua soberania. Numerosíssimas desde a promulgação da Constituição, elas têm peso enorme na vida política, apesar de nem sempre corresponderem às aspirações nacionais predominantes e de serem, às vezes, contrárias aos valores mais perenes e consistentes.

Veja-se, a propósito, o embaraço existente nestes dias para o prosseguimento do processo legislativo.

É imperioso, portanto, aperfeiçoar mais significativamente o instituto da medida provisória, enquanto ela deva existir, escoimando-o do que seja causa de aberrações na evolução do trabalho legislativo.

É preciso excluir das matérias de que tratem as medidas provisórias todos os Princípios Fundamentais e todos os Direitos e Garantias Fundamentais que a Constituição assegura em seus títulos I e II, não se restringindo apenas ao que se enuncia no art. 62, § 1º, I, a.

É também necessário explicitar a vedação de medidas provisórias quanto à organização do Poder Legislativo e quanto à carreira e garantia de seus servidores, assim como dos que servem ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, o que não se tem no texto vigente.

É indispensável, ainda, que a proibição de efeitos tributários das medidas provisórias dentro do exercício em que são aprovadas não se limite aos impostos, pois existem tributos, notadamente contribuições, que, mesmo fantasiados com essa imprópria denominação, constituem realmente impostos e têm grande influência para o desequilíbrio financeiro de pessoas físicas e famílias, empresas e entidades quaisquer.

É forçoso, por outro lado, reduzir ao mínimo possível as relações jurídicas resultantes de medidas provisórias que tenham duração transitória, por serem rejeitadas ou não aprovadas pelo Congresso Nacional, das quais se originam situações de exceção freqüentemente nocivas.

O passo fundamental para isto é que a medida provisória só venha a ganhar eficácia, com força de lei, se sua apreciação não for iniciada pelo Congresso Nacional em prazo curto, que se propõe de 15 dias. Relevância e urgência sendo verdadeiras e reconhecidas, a ponto de justificarem medida provisória, sua tramitação há de ser urgente, desde o início, e de rápido transcurso. Na proposta ora apresentada, ela será de 30 dias, a contar de sua apresentação ao Congresso Nacional, prorrogável até o limite máximo de 45 dias, no caso de ter havido em sua tramitação a elaboração de projeto de lei, para substituir o texto original, ou de este ter ganho eficácia, por atraso da apreciação inicial, ou, ainda, dentro desta última hipótese, por ter havido projeto de lei de conversão.

Esta Proposta de Emenda Constitucional visa à eliminação ou, pelo menos, considerável redução de grandes inconveniências que podem acarretar as medidas provisórias, quando esse recurso é indevida e excessivamente utilizado.

Temos atualmente, no Congresso Nacional, gritantes evidências de que nossas preocupações constituem fundamento suficiente para que esse quadro se modifique.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado GILBERTO KASSAB